



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.024697/2001-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.084 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de dezembro de 2023
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL PIRAPAMA - PE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/07/2001

REVISÃO DO LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR A RECOLHER.

Deve ser revisto o lançamento quando a autoridade lançadora não é capaz de demonstrar a composição da base de cálculo utilizada.

Aproveita-se o recolhimento efetuado em época própria quando suas características evidenciam tratar do crédito tributário em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que sejam revistas as bases de cálculo utilizadas pela decisão de primeira instância, aproveitando-se, na apuração do débito a recolher, o recolhimento de terceiros no valor de R\$ 4.257,05, destacado na guia de fl. 376, relativamente à competência de junho de 2001. Votou pelas conclusões a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de Notificação para Recolhimento de Débito nº 0001134/2003, para exigência do Salário-Educação não recolhido ao FNDE no período de 01/1995 a 07/2001, cuja ciência foi dada ao sujeito passivo em 10/10/03, consoante se observa de fl. 58.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 51/56.

O sujeito passivo apresentou defesa às fls. 59/64, que foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, ocasião em que considerou-a procedente em parte, de modo a afastar do lançamento, por decadência, as competências até 09/1998, além de determinar a retificação de vários valores/competências em razão de recolhimentos identificados durante o contencioso – fls. 386/393. Eis a ementa do acórdão:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/07/2001

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DIFERENÇAS NÃO RECOLHIDAS.

Cabível o lançamento de diferenças de salário-educação não recolhidas na época própria.

ERRO NA APURAÇÃO. PROVAS. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Impõe-se a revisão do lançamento quando são apresentadas, com a impugnação, provas de erro na apuração inicial.

DOENÇA OU ACIDENTE. AFASTAMENTO. 15 PRIMEIROS DIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, por força de lei, será devido pelo empregador o pagamento de 'salário'. Tratando-se de salário, inegável é sua integração à base tributável.

SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A Constituição Federal instituiu a licença à gestante sem prejuízo do salário, deixando expressa a natureza remuneratória da verba que, portanto, integra o salário-de-contribuição.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/07/2001

TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. PRAZO. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir seus créditos extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, no lançamento por homologação em que houve pagamento antecipado, pelo que se impõe o reconhecimento de que parte das competências foi alcançada pela prescrição.

Dessa decisão foi dada ciência à autuada que, inconformada, apresentou o recurso voluntário de fls. 405/407.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 17/6/15 (fl. 402) e apresentou seu recurso tempestivamente em 13/7/15 (fl. 405). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito.

Como já anunciado, trata-se de lançamento promovido pelo FNDE para cobrança do Salário Educação, que já sofreu significativas alterações em razão do julgamento em primeira instância.

Além do reconhecimento parcial da decadência, o colegiado recorrido identificou recolhimentos relativos ao tributo e ao período autuados.

Todavia, o recorrente devolve duas matérias à análise:

- o reconhecimento da extinção, também por pagamento, do débito da competência 6/2001 (vide fls. 235, 236 e 237); e
- a alegada indevida inclusão dos diretores não empregados e autônomos na base de cálculo do tributo no período de janeiro a julho de 2001.

Pois bem.

Quanto à primeira matéria, assim se posicionou o colegiado recorrido:

A defesa alega ter recolhido o salário-educação do ano 2001, tendo havido somente erro no preenchimento das GFIP. Com a impugnação, o Notificado trouxe cópias de GPS e formulário de retificação das GFIP, corrigindo o código de outras entidades para 0071, de modo a informar o recolhimento do salário-educação, exceto para a competência 06/2001 (f. 266), para a qual manteve o código 0070 (sem recolhimento de salário-educação). Cópias das GFIP corrigidas foram anexadas às fls. 292/298, confirmando as alterações, exceto para a competência 06/2001.

Analisando-se os recolhimentos de fls. 346 e seguintes, é de se perceber que, em todas as guias, há o destaque da parcela relativa a terceiros. Com isso, penso que após aplicada a alíquota conjunta de 4,3% sobre as bases de cálculo adiante determinada, esses destaques devem ser apropriados aos débitos, com vistas a se determinar eventual valor remanescente.

No que toca à alegada inserção indevida dos dirigentes não empregados e dos autônomos na base de cálculo da exação, assim pontou o relator do acórdão guerreado:

Neste ponto, cumpre esclarecer que as contribuições para terceiros somente incidem sobre a remuneração dos segurados empregados, pelo que é inócua a reclamação de que não devem incidir sobre a remuneração de diretores não empregados ou pagamentos a autônomos.

[...]

Além disso, deve-se dizer que as bases de cálculo foram apuradas nas declarações prestadas pelo sujeito passivo, pelo que o Impugnante teria que demonstrar o erro nas informações prestadas, carreando as provas ao feito. Não tendo assim procedido, têm-se por improcedentes as reclamações.

De fato, analisando-se o “**Demonstrativo Financeiro de Empresa – Correções**” acostado às fls. 19/20 e produzido pelo FNDE em **16/8/01**, percebe-se que a base de contribuição foi extraída, manualmente, das GFIP do sujeito passivo. Foram essas as bases utilizadas, inclusive, pelo julgador de primeira instância para a apropriação das guias de recolhimento identificadas. Confira-se:

MÊS/ANO	BASE DE CONTRIBUIÇÃO
01/01	61.051,64
02/01	60.454,38
03/01	62.831,41
04/01	73.263,87
05/01	98.158,90
06/01	101.208,18
07/01	102.098,19

Todavia, não há a especificação em relação a quais remunerações estão a se referir.

Mais a frente, às fls. 278/279, há uma apuração provavelmente também efetuada pelo FNDE em 25/5/05, na qual aquelas competências aparecem com diferentes base de cálculo para a exação. Veja-se:

jan/01	58.760,32	2,5%	1.469,01
fev/01	58.228,63	2,5%	1.455,72
mar/01	58.870,75	2,5%	1.471,77
abr/01	69.524,87	2,5%	1.738,12
mai/01	94.527,30	2,5%	2.363,18
jun/01	98.998,82	2,5%	2.474,97
jul/01	99.455,81	2,5%	2.486,40

De sua vez, somente em anexo ao recurso voluntário é que o sujeito passivo trouxe o resumo de suas GFIP do período, no qual são apontados os valores das remunerações dos segurados, por categoria (01, 11 e 13).

De toda sorte, ainda que fossem analisados, tomando-se apenas a categoria 01, que corresponde aos segurados empregados, os valores das GFIP não guardam relação com qualquer uma das apurações acima. Da mesma forma, tomando-se todas as categorias informadas (01 – empregados; 11 - Contribuinte individual – Diretor não empregado e demais empresários sem FGTS; e 13 - Contribuinte individual – Trabalhador autônomo ou a este equiparado, inclusive o operador de máquina, com contribuição sobre remuneração; trabalhador associado à cooperativa de produção) não há identidade entre os valores acima. Veja-se, por exemplo, a competência de janeiro, abaixo colacionada (fl.410):

cat	quant.	remuneração sem 13º	BC Prev Social
01	235	58.708,04	58.538,64
11	2	751,00	751,00
13	6	1.392,60	1.392,60
tot=>	243	60.851,64	60.682,24

Tratando-se de elemento probatório que deveria/poderia ter sido apresentado desde a defesa inaugural, já que seria fundamental à parte da tese lá defendida, e em não se tratando de qualquer das hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, encaminhado por não conhecer desses documentos.

No entanto, penso que as bases de cálculo utilizadas pela decisão de primeira instância devem ser revistas para que passem a constar, para o período de janeiro a julho de 2001, aquelas evidenciadas à fl. 279, aparentemente também apuradas pelo FNDE, mas em data posterior àquelas utilizadas pelo julgador *a quo*.

Registre-se que às fls. 301/302, a autoridade julgadora de primeira instância já havia instado o FNDE a juntar aos autos “cópias das GFIP onde foram apuradas as bases de cálculo lançadas (fl. 19) ou informe as bases corretas, juntando documentos comprobatórios.” sendo que, por meio da informação de fls. 309/310, aquele órgão informou:

Quanto às bases de contribuição, às mesmas estão alocadas no Quadro de Lançamento de Débitos n.º 18145, fl. 41, que resultaram no Quadro de Atualização de Débito com mesmo n.º 18145, fls. 42 e 43.

Ora, o quadro acima citado traz as mesmas bases de cálculo, em valores globais, questionadas pelo julgador *a quo*, e não é sequer capaz de esclarecer quais as remunerações que as compuseram.

Com efeito, encaminho no sentido de que sejam revistas as bases de cálculo utilizadas pela decisão de primeira instância, aproveitando-se, na apuração do débito a recolher, o recolhimento de terceiros no valor de R\$ 4.257,05, destacado na guia de fl. 376, relativamente à competência de junho de 2001.

comp	BC	Sal Educ	...	Tot Terceiros	GPS	fls.	DRJ	CARF
jan	58.760,32	1.469,01		2.526,69	2.526,62	346	98,60	0,07
fev	58.228,63	1.455,72		2.503,83	2.503,63	352	95,91	0,20
mar	58.870,75	1.471,77		2.531,44	2.531,34	358	170,41	0,10
abr	69.524,87	1.738,12		2.989,57	2.990,02	354	160,33	-0,45
maio	94.527,30	2.363,18		4.064,67	4.064,56	370	156,27	0,11
jun	98.998,82	2.474,97		4.256,95	4.257,05	376	2.530,20	-0,10
jul	99.455,81	2.486,40		4.276,60	4.276,00	383	113,62	0,60

Forte no exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso na forma deste voto.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti